

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. PROF. PAULO FERNANDO)

Dá preferência ao Estado na aquisição de acervos históricos e no leilão de peças raras.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece que o Estado terá preferência na aquisição de acervos históricos e no leilão de peças raras, nos termos desta lei.

Art. 2º Entende-se por acervo histórico o conjunto de bens móveis e imóveis, documentos, arquivos, coleções, objetos e obras de arte relacionada à história, cultura e patrimônio do país.

Art. 3º O Estado terá preferência na aquisição de acervos históricos, por meio de compra direta ou por intermédio de leilões, desde que os bens sejam de interesse cultural ou histórico para o país.

Parágrafo único. Os editais de leilões conduzidos por gestores privados que tenham por objeto os bens do acervo histórico deverão conter cláusula que assegure a preferência do Estado, materializada pela vontade de qualquer órgão público federal, estadual, distrital ou municipal.

Art. 4º O art. 31 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 31.

.....

§ 5º Será assegurada a participação da Administração Pública nos leilões de acervo histórico ou de peças raras.” (NR)



* C D 2 3 7 5 0 0 8 1 6 0 0 0 *

Art. 5º A preferência do Estado deverá ser manifestada por escrito, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da publicação do edital do leilão ou da oferta de venda direta do acervo.

Art. 6º Caso o Estado manifeste interesse na aquisição do acervo ou da peça em questão, o valor oferecido deverá ser igual ou superior ao valor da melhor oferta apresentada por terceiros.

Art. 7º Caso o Estado não exerça o direito de preferência previsto nesta lei, o vendedor poderá realizar a venda do acervo ou da peça em questão ao interessado que apresentou a melhor oferta, desde que observadas as demais disposições legais aplicáveis e as disposições do edital de regência.

Art. 8º Os acervos históricos adquiridos pelo Estado serão destinados a museus, bibliotecas e outras instituições culturais públicas, com o objetivo de preservar e divulgar o patrimônio histórico e cultural do país.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo assegurar ao ente público a participação em leilões de acervo histórico ou peças raras – conduzidos por gestores privados ou por órgãos estatais –, pois, em muitos, estes leilões são restritos a particulares com prejuízo para a preservação da cultura nacional. A proposta visa a garantir ao Estado a preferência na aquisição de acervos históricos e no leilão de peças raras.

Os acervos históricos e as peças raras são partes importantes do patrimônio histórico e cultural, sendo fundamental que a sociedade tenha acesso a estes acervos, e não ficarem restritos a colecionadores.

Muitas vezes, o patrimônio histórico e cultural é comercializado em leilões ou vendido diretamente a terceiros, sem que o Estado tenha tido a oportunidade de exercer o seu direito de preservar esses bens. A presente lei busca corrigir essa situação, garantindo ao Estado a preferência na aquisição



desses acervos e peças raras, desde que de interesse histórico ou cultural para o país.

Cabe ressaltar que a preservação do patrimônio histórico e cultural é um dever do Estado e de toda a sociedade. A história e a cultura de um povo são parte integrante de sua identidade, e a sua preservação é fundamental para a construção de uma sociedade justa e igualitária.

Destacamos, ainda, que embora o Estado possa ter preferência na aquisição desses bens, nada impede que particulares também participem do leilão e até mesmo possam adquiri-los, mas a prioridade deve ser sempre a do Estado, na condição de garante do interesse público. Nos casos em que o Estado manifesta interesse na aquisição dos bens em questão, a preferência é concedida ao Estado, desde que o valor oferecido seja igual ou superior ao valor da melhor oferta apresentada por terceiros.

Em face do exposto, pedimos o apoio dos Nobres Pares para aprovação da presente matéria, como forma de preservar o patrimônio cultural brasileiro.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado PROF. PAULO FERNANDO



* C D 2 3 7 5 0 0 8 1 6 0 0 0 *